



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 698-C, DE 2022 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

Art. 2º. Os arts. 1º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

.....

§ 1º

.....

V – apoiar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimentos fora do Município e da unidade da federação atingidos e proceder ao envio de doações e suprimentos.

§ 2º

.....

VI – apoiar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimento e da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220340594400>



.....” (NR)

“Art. 8º

III – apoio às ações de resposta.” (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão às custas do Fundo de que trata o art. 7º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O verão 2021/2022 tem sido marcado por fenômenos naturais considerados extremos: seca excessiva na Região Sul, com comprometimento das safras de grãos e outras, e chuvas desmedidas na Região Sudeste, resultando em imensuráveis tragédias.

No dia 15 de fevereiro de 2022, a cidade de Petrópolis, na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, foi acometida por uma tempestade sem precedentes históricos. Em apenas 3 horas, choveu o previsto para todo o mês, cerca de 230 milímetros. Os efeitos dessa chuva extrema foram devastadores: centenas de casas, edifícios e veículos destruídos, além de 233 mortos¹ e quase mil desabrigados². Morte e destruição foram os resultados trágicos do temporal.

Situação assemelhada, ainda que com menos mortes, foi vivida por várias regiões do Estado de Minas e pelos municípios do Sul da Bahia desde o final do ano de 2021. Com 190 municípios em situação de emergência, o Sul

1 Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/sobe-para-233-numero-de-mortos-pelas-chuvas-de-fevereiro-em-petropolis#:~:text=Com%20o%20encontro%20de%20mais,e%2044%2C%20menores%20de%20idade>, consultado em 23 de março de 2022. Dados relativos a 4 de março de 2022.

2 Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-mortos-em-petropolis-sobe/>, consultado em 23 de fevereiro de 2022.



da Bahia registrou cerca de 27 mortos, mais de 500 feridos e mais de 90 mil pessoas entre desabrigados e desalojados³.

Em Minas Gerais, de acordo com o Instituto Nacional de Meteorologia – INMET⁴:

“No período de 08 a 10 de janeiro de 2022, o estado de Minas Gerais registrou totais diários de chuva superiores a 100 mm em várias localidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte, Central Mineira, Oeste, Rio Doce e Zona da Mata. O maior destaque no período foi a Estação Automática de Ibirité que registrou 207,6 mm em apenas 24 horas. Contabilizando as chuvas deste último fim de semana, o total acumulado nos primeiros 10 dias de janeiro, ultrapassaram 400,0 mm em algumas localidades mineiras, como mostram os dados da tabela 1.

Tabela 1 – Precipitação total acumulada no período de 08 a 10/01/2022, nos primeiros 10 dias de janeiro de 2022, e, o maior valor em 24 horas registrados neste início de ano:

	Precipitação acumulada (mm) 08 a 10/01/22	Precipitação acumulada (mm) 01 a 10/01/22	Maior valor diário acumulado (mm) Em janeiro/2022
Ibirité (Rola Moça)	381,6	556,6	207,6 (dia 09)
Dores do Indaiá	280,4	547,8	122,2 (dia 10)
Divinópolis	258,8	496,6	111,2 (dia 08)
Belo Horizonte (Conv)	241,7	411,4	126,8 (dia 09)
Pampulha (auto)	220,8	345,8	121,2 (dia 09)
Cercadinho (auto)	315,4	502,8	144,6 (dia 09)

3 Fonte: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/01/16/sobe-para-27-o-no-de-mortos-por-cao-da-chuvas-na-ba.ghtml>, consultado em 22 de fevereiro de 2022.

4 <https://portal.inmet.gov.br/noticias/inmet-divulga-o-diagn%C3%B3stico-das-chuvas-ocorridas-no-per%C3%ADodo-de-08-a-10-de-janeiro-de-2022-em-minas-gerais>, consultado em 23 de fevereiro de 2022.



O resultado desse comportamento extraordinário do ritmo de chuvas que se desenrola desde dezembro de 2021⁵ é, evidentemente, trágico. Em janeiro de 2022, Minas Gerais registrava um total de 138 municípios em situação de emergência decorrente das chuvas, somando alguns mortos e mais de 15 mil pessoas entre desabrigados e desalojados⁶. O número de municípios em que foi declarada emergência decorrente das chuvas, todavia, subiu para 420 em meados de fevereiro⁷.

Meu Estado, Minas Gerais, foi ainda palco de três grandes desastres, que juntos somaram 299 mortos: o rompimento da barragem do Fundão, na cidade de Mariana, em 5 de novembro de 2015; o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019; e o desabamento de rochas em um dos cânions do lago de Furnas, em Capitólio, em 8 de janeiro de 2022. Os dois primeiros eventos resultaram não apenas em muitas mortes, mas, igualmente, em muita destruição. Por onde passaram, as lamas de Mariana e Brumadinho deixaram um rastro incomensurável de devastação ambiental e humana. Apenas no caso de Mariana, além de mais de 300 famílias desabrigadas, foram lançados mais de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos tóxicos no rio Doce, no que se configurou o maior desastre ambiental já vivido no Brasil⁸.

Trago exemplo de grandes desastres já ocorridos no País para demonstrar que, vez ou outra, lamentavelmente, é preciso concentrar esforços para a captação e a distribuição de donativos e suprimentos destinados a pessoas afetadas por grandes tragédias. Água, comida, roupas, sapatos, remédios, material de higiene geral e pessoal, velas, fósforos e outros muitos suprimentos são necessários quando o *habitat* humano é brutal e

5 <https://portal.inmet.gov.br/noticias/an%C3%A1lise-das-chuvas-na-bahia-minas-gerais-e-espir%C3%ADto-santo-em-dezembro-de-2021#:~:text=O%20m%C3%AAs%20de%20dezembro%20de%202021%20j%C3%A1%20%C3%A9%20o%20mais,12%20de%20117%2C9%20mm.&text=Ou%20seja%2C%20dezembro%20de%202021,Esta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pedra%20Azul%2DMG.>, consultado em 23 de fevereiro de 2022.

6 <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/01/09/cidades-da-grande-bh-ficam-debaixo-dagua-com-forte-chuva-na-regiao.ghtml>, consultado em 23 de fevereiro de 2022.

7 <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/chuvas-fortes-dos-ultimos-meses-deixam-420-cidades-mineiras-em-situacao-de-emergencia>, consultado em 23 de fevereiro de 2022.

8 <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/chuvas-fortes-dos-ultimos-meses-deixam-420-cidades-mineiras-em-situacao-de-emergencia>, consultado em 23 de fevereiro de 2022.



repentinamente destruído por uma catástrofe, seja ela natural, como chuvas, vendavais ou secas, ou artificial, como os rompimentos de barragens.

A Medida Provisória nº 949, de 2 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, criou o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, modificado, mais à frente, por força da Lei nº 12.938, de 2 de junho de 2014. A legislação vigente atualmente estabelece algumas responsabilidades para a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, no que respeita às chamadas “ações de resposta” a desastres, quais sejam: socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

A organização dos centros de recebimento e da estratégia de distribuição de doações e suprimentos limita-se, todavia, pela lei, ao Município afetado pelo desastre, não se estendendo a outras áreas, sejam elas circunvizinhas ou mais distantes. Essa restrição implica, obviamente, na redução dos suprimentos doados pela população de outras localidades que não a do próprio acontecimento. Para que pessoas de outras cidades ou estados possam ajudar às vítimas de um determinado evento é necessário, hoje, que o apoio seja dado em dinheiro – depositado em alguma conta específica – ou que entidades da sociedade civil – ONGs, entidades religiosas, grandes empresas ou grupos de apoio livres – procedam à coleta e paguem pelo envio dos donativos ao Município afetado. A Lei estabelece apenas que o Poder Local elabore um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil no qual devem constar o “cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres” e a “localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos”. Não consta da legislação vigente a obrigação de que o próprio Município organize o recebimento das doações, menos, ainda, que a União auxilie nesse processo.

Quando da ocorrência de imensas tragédias como as listadas anteriormente, toda a população brasileira se dispõe a acudir as vítimas, na maioria das vezes, sem saber como ajudar. Aqueles que vivem em outras cidades ou estados e pretendem fornecer ajuda material – doar roupas, calçados, água, remédios, brinquedos, material escolar etc. – têm, por conta própria, que buscar informações pelos meios de comunicação e a internet para



identificar quais organizações estão a coletar esse tipo de apoio, onde elas estão localizadas e como é possível doar. Corre-se o risco, nesse processo, de haver entidades inidôneas, inclusive. De outra parte, as próprias organizações é que têm que arcar com os elevados custos do transporte dos donativos, alguns dos quais chegam à ordem de toneladas. Disso tudo resulta, por evidente, que as pessoas que desejam ajudar materialmente as vítimas de desastres são desencorajadas a fazê-lo porque o Estado se omite de assumir um papel mais central no processo de coleta e distribuição.

Outra coisa que afasta doadores em potencial é o descaso com as próprias doações. Pouco mais de um mês passada a tempestade em Petrópolis, o Brasil assistiu estarecido a notícia veiculada nos meios de comunicação de que dezenas ou centenas de milhares de peças de vestuário doadas às vítimas da tragédia seriam incineradas, por ordem judicial. Esses donativos – roupas, sapatos, roupas de cama e banho, entre outros itens –, simplesmente foram deixados ao relento em uma praça pública da cidade, sem triagem, higienização ou distribuição. Terminaram por ser infestados por ratos, baratas e outros animais, além de apodrecerem, em virtude da exposição à água, tornando-se, assim, impróprios ao uso humano⁹.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação dos colegas visa a eliminar esse injustificável gargalo logístico e suas nefastas consequências. Sem interferir na disposição e no funcionamento das entidades da sociedade civil que regular ou eventualmente coletam e transportam doações para serem distribuídas às vítimas de grandes tragédias, proponho que a União apoie as ações de resposta, por meio da organização de centros próprios de coleta de doações e suprimentos fora do município afetado pelo desastre e do envio dos donativos coletados ao local da tragédia. Semelhante obrigação pretende-se atribuir aos estados, municípios e ao Distrito Federal, todavia, localmente, de modo a evitar que casos como os dos donativos incinerados em Petrópolis venham a se repetir.

Além de permitir que os moradores de todas as unidades da federação ofereçam ajuda material às áreas afetadas por grandes desastres, sem que se precise depender exclusivamente do apoio da sociedade civil

9 Fonte: <https://extra.globo.com/noticias/rio/roupas-doadas-para-vitimas-das-enchentes-apodreceram-em-praca-de-petropolis-25441097.html>, consultado em 23 de março de 2022.



organizada, o presente projeto de lei dificulta a ação de golpistas, ao instituir mecanismo oficial de coleta e distribuição de donativos. Casos como os dos homens que se faziam passar por policiais, tanto em Brumadinho¹⁰ como em Petrópolis¹¹, para desviar para si doações às vítimas serão menos comuns, na medida em que a população puder recorrer a postos oficiais de coleta.

Os recursos para financiar as despesas decorrentes da presente proposta sairão do próprio Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Pelo exposto, ciente de se tratar de matéria importante para o fortalecimento dos laços de solidariedade que sempre uniram a população brasileira em momentos de necessidade, peço apoio dos colegas à aprovação da matéria em epígrafe.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2022.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

10

Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/01/interna_gerais,1026880/su-posto-policial-federal-e-preso-pedindo-doacoes-celulares-bjrumadinho.shtml, consultado em 23 de fevereiro de 2022.

11 Fonte: <https://noticias.r7.com/cidades/pm-prende-suspeito-de-se-passar-por-policial-civil-para-desviar-doacoes-em-petropolis-21022022>, consultado em 23 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220340594400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios beneficiados:

- I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;
- II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;
- III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*, com exceção das ações de resposta;
- IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e
- V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#)).

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3o a 5o poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação

de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

.....

Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 9º Constituem recursos do Funcap: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - doações; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

III - outros que lhe vierem a ser destinados. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.983, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

Altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 698, de 2022, do Deputado Mário Heringer, altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, nosso país tem assistido um aumento no número de desastres, houve deslizamentos de terras no Sudeste, enchentes no Norte e Nordeste, e seca e enchente na região Sul. Esses eventos causaram uma série de danos às populações atingidas, algumas perderam tudo ao terem de sair de suas casas às pressas e somente com a roupa do corpo.

Para amenizar as consequências desses eventos, pessoas e entidades se uniram em campanhas solidárias para arrecadar roupas e alimentos que foram doados aos atingidos. Porém, essa corrente do bem nem sempre teve apoio do Poder Público, o que dificultou, em alguns casos, o atendimento ágil das vítimas.

Nesse sentido, o PL nº 698, de 2022, do nobre Deputado Mário Heringer, altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 2010 para criar obrigação à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de apoiar ações de resposta a desastre, relacionadas ao recebimento e distribuição de doações e suprimentos.

Além disso, a proposição modifica o art. 8º da Lei para determinar que recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) sejam utilizados no apoio a essas ações, sem incorrer, então, em aumento de despesas para os cofres públicos.

O recebimento e distribuição de doações e suprimentos passa a ser medida de assistência humanitária emergencial e, por isso, o PL nº 698, de 2022 é meritório. Mas entendo que nosso país precisa de uma cooperação interfederativa para todas as ações de resposta a desastres. Ou seja, União, estados e municípios trabalhando de forma conjunta não só na destruição de doações e suprimentos, mas em todas medidas necessárias para prevenir ou resolver uma situação emergencial.

Ao mesmo tempo, precisamos trazer maior celeridade na liberação do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), para isso é necessário liberar os entes federativos da assinatura de instrumentos jurídicos que só trazem uma burocracia desnecessária ao processo. Ressalta-se que, com a liberação mais célere dos recursos, as



respostas a desastres também serão mais rápidas, diminuindo o sofrimento da população atingida.

Assim, pelo exposto e considerando a relevância da matéria para resposta a desastres em nosso país, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 698, de 2022**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-18531



4

E

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 22/11/2023 15:32:40.237 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PL 698/2022
PRL n.4

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B:

"Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá se dar, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

- I – contratação de consórcios públicos;
- II – instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e
- III – adoção de conselhos com a participação de representantes dos estados, Distrito Federal, município e da sociedade civil." (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§ 3º Independente da conclusão do procedimento descrito no §1º do caput, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a descrita no inciso VII do §7º.

.....” (NR)

“Art. 8º

I – ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco de desastre; e

II – ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B, as transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Apresentação: 22/11/2023 15:32:40.237 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PL 698/2022
PRL n.4



Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-18531

Apresentação: 22/11/2023 15:32:40.237 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PL 698/2022

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 698/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Átila Lins, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B:

"Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá se dar, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

- I – contratação de consórcios públicos;
- II – instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e
- III – adoção de conselhos com a participação de representantes dos estados, Distrito Federal, município e da sociedade civil." (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§ 3º Independente da conclusão do procedimento descrito no §1º do caput, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a descrita no inciso VII do §7º.

.....” (NR)

“Art. 8º

I – ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco de desastre; e

II – ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B, as transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Apresentação: 20/12/2023 10:06:02.213 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 698/2022
SBT-A n.1



Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-18531

Apresentação: 20/12/2023 10:06:02.213 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 698/2022

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 698, de 2022

Altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, "vez ou outra, lamentavelmente, é preciso concentrar esforços para a captação e a distribuição de donativos e suprimentos destinados a pessoas afetadas por grandes tragédias. Água, comida, roupas, sapatos, remédios, material de higiene geral e pessoal, velas, fósforos e outros muitos suprimentos são necessários quando o habitat humano é brutal e repentinamente destruído por uma catástrofe, seja ela natural, como chuvas, vendavais ou secas, ou artificial, como os rompimentos de barragens".

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRE; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, não houve apresentação de emendas. O projeto foi aprovado na CINDRE com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

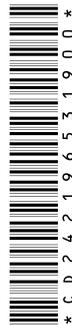
Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 698, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE).

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 698/2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dr. Daniel Soranz, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Sergio Souza, Vinicius Carvalho, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 17/05/2024 16:09:58.327 - CFT
PAR 1 CFT => PL 698/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022.

Altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, altera os arts. 1º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

Na Justificação, o autor discorre sobre fenômenos naturais extremos sentidos no país nos últimos anos e suas drásticas consequências para a população atingida e verbaliza que, “vez ou outra, lamentavelmente, é preciso concentrar esforços para a captação e a distribuição de donativos e suprimentos destinados a pessoas afetadas por grandes tragédias”.

Lembra que a legislação vigente “estabelece algumas responsabilidades para a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, no que respeita às chamadas ‘ações de resposta’ a desastres” (socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais), mas

[a] organização dos centros de recebimento e da estratégia de distribuição de doações e suprimentos limita-se, todavia, pela



lei, ao Município afetado pelo desastre, não se estendendo a outras áreas, sejam elas circunvizinhas ou mais distantes. Essa restrição implica, obviamente, na redução dos suprimentos doados pela população de outras localidades que não a do próprio acontecimento. Para que pessoas de outras cidades ou estados possam ajudar às vítimas de um determinado evento é necessário, hoje, que o apoio seja dado em dinheiro – depositado em alguma conta específica – ou que entidades da sociedade civil – ONGs, entidades religiosas, grandes empresas ou grupos de apoio livres – procedam à coleta e paguem pelo envio dos donativos ao Município afetado. A Lei estabelece apenas que o Poder Local elabore um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil no qual devem constar o “cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres” e a “localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos”. Não consta da legislação vigente a obrigação de que o próprio Município organize o recebimento das doações, menos, ainda, que a União auxilie nesse processo.

E segue:

Quando da ocorrência de imensas tragédias como as listadas anteriormente, toda a população brasileira se dispõe a acudir as vítimas, na maioria das vezes, sem saber como ajudar. Aqueles que vivem em outras cidades ou estados e pretendem fornecer ajuda material – doar roupas, calçados, água, remédios, brinquedos, material escolar etc. – têm, por conta própria, que buscar informações pelos meios de comunicação e a internet para identificar quais organizações estão a coletar esse tipo de apoio, onde elas estão localizadas e como é possível doar. Corre-se o risco, nesse processo, de haver entidades inidôneas, inclusive. De outra parte, as próprias organizações é que têm que arcar com os elevados custos do transporte dos donativos, alguns dos quais chegam à ordem de toneladas. Disso tudo resulta, por evidente, que as pessoas que desejam ajudar materialmente as vítimas de desastres são



desencorajadas a fazê-lo porque o Estado se omite de assumir um papel mais central no processo de coleta e distribuição. Outra coisa que afasta doadores em potencial é o descaso com as próprias doações. Pouco mais de um mês passada a tempestade em Petrópolis, o Brasil assistiu estarrecido a notícia veiculada nos meios de comunicação de que dezenas ou centenas de milhares de peças de vestuário doadas às vítimas da tragédia seriam incineradas, por ordem judicial. Esses donativos – roupas, sapatos, roupas de cama e banho, entre outros itens –, simplesmente foram deixados ao relento em uma praça pública da cidade, sem triagem, higienização ou distribuição. Terminaram por ser infestados por ratos, baratas e outros animais, além de apodrecerem, em virtude da exposição à água, tornando-se, assim, impróprios ao uso humano

Sugere, pois, a eliminação de gargalos logísticos.

O projeto não possui apensos. Foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 13/12/2023, foi aprovado parecer pela aprovação da matéria, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT-AP). O Substitutivo institui uma cooperação interfederativa para as ações de resposta a desastres e traz maior celeridade na liberação do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 15/05/2024, foi aprovado parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 698/2022, e do



Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional. O colegiado acompanhou voto da minha lavra.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 698, de 2022, e do substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Analisaremos, de início, a constitucionalidade formal das proposições, cujo exame envolve três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesses termos, verificamos que a matéria veiculada no projeto de lei é da competência legislativa da União. A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes (CF/88, art. 48, XII e art. 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também se revela idônea, haja vista que o projeto se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor, não tendo a Constituição gravado a matéria com cláusula de reserva de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, consideramos que tanto o conteúdo do projeto, quanto do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, não ultraja princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.



Quanto à juridicidade, nada há que infirme as proposições, haja vista que inovam a ordem jurídica, sendo com ela compatíveis, e se mostram razoáveis, coerentes e proporcionais.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a serem realizados no projeto, de acordo com as regras de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas modificações posteriores. Com efeito, ementa e art. 1º referem-se tão-somente ao art. 1º-A da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando são modificados tanto o referido dispositivo quanto o art. 8º da mesma lei. Também é necessário renumerar o inciso acrescentado e acrescentar linha pontilhada após a modificação sugerida pelo art. 8º, a fim de indicar a não revogação dos parágrafos seguintes. E, por fim, no art. 3º, é preciso especificar tratar-se do art. 7º da mesma lei. Oferecemos substitutivo de técnica à referida proposição.

No que concerne ao Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, após o dispositivo acrescentado à Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, pelo art. 2º da proposição, não é necessária a expressão (NR). As alterações ao art. 8º não levaram em consideração (nem podiam) modificações realizadas pelas Leis n. 14.750, de 2023, e 14.872, de 2024, o que precisa ser igualmente corrigido. Não há necessidade da transcrição do § 1º do art. 9º. Oferecemos substitutivo de técnica à referida proposição.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 698, de 2022, na forma do substitutivo ora apresentado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 698, DE 2022.

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

Art. 2º. Os arts. 1º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

§ 1º

V – apoiar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimentos fora do Município e da unidade da federação atingidos e proceder ao envio de doações e suprimentos.

§ 2º

VI – apoiar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimento e da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

.....(NR).

Art. 8º.....



IV – apoio às ações de resposta.

..... (NR)”.

Art. 3º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão às custas do Fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8342



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL AO PROJETO DE LEI N. 698, DE 2022.

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

"Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá se dar, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

- I – contratação de consórcios públicos;
- II – instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e



III – adoção de conselhos com a participação de representantes dos estados, Distrito Federal, município e da sociedade civil.”

Art. 3º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A

§ 3º Independente da conclusão do procedimento descrito no §1º do *caput*, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a descrita no inciso VII do §7º.(NR)

.....

Art. 8º

I – ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres;

II – ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei;

.....(NR)

.....

Art. 9º

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B desta Lei, as transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

..... (NR)



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_17788





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 698/2022, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022**

Apresentação: 06/12/2024 16:11:45.803 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 698/2022

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir obrigações quanto ao apoio às ações de resposta no que respeita a recebimento, envio e distribuição de doações e suprimentos às vítimas de desastres.

Art. 2º. Os arts. 1º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

§ 1º

V – apoiar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimentos fora do Município e da unidade da federação atingidos e proceder ao envio de doações e suprimentos.

§ 2º

VI – apoiar as ações de resposta por meio da organização de centros de recebimento e da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

.....(NR).

.....

Art. 8º.....



* C D 2 4 6 4 1 3 6 1 9 6 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

IV – apoio às ações de resposta.

..... (NR)”.
.....

Art. 3º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão às custas do Fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:11:45.803 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 698/2022

SBT-A n.1



* C D 2 4 6 4 1 3 6 1 9 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CINDRE
AO PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022**

Apresentação: 06/12/2024 16:11:45.803 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CINDRE => PL 698/2022

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

"Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá se dar, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

- I – contratação de consórcios públicos;
- II – instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e



* C D 2 4 0 5 1 8 1 3 2 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

III – adoção de conselhos com a participação de representantes dos estados, Distrito Federal, município e da sociedade civil.”

Art. 3º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A

§ 3º Independente da conclusão do procedimento descrito no §1º do caput, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a descrita no inciso VII do §7º.

.....(NR)

.....

Art. 8º

I – ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres;

II – ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei;

.....(NR)

.....

Art. 9º

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B desta Lei, as transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

Apresentação: 06/12/2024 16:11:45.803 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CINDRE => PL 698/2022

SBE-A n.1



* C B 2 4 0 5 1 8 1 3 2 1 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:11:45.803 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CINDRE => PL 698/2022

SBE-A n.1



* CD 240518132100 *

FIM DO DOCUMENTO